



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07120/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestor: Ex-prefeito José Lins da Silva Filho

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA – DESANEXAÇÃO DE PROCESSO PARA INSTRUÇÃO APARTADA - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00209/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA (PB), Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ 1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária; (2) Insuficiência financeira para pagamento de obrigações de curto prazo, no último ano do mandato; (3) Irregularidade formal quanto ao empenho nº 0818; (4) Execução de despesas não licitadas, no valor de R\$ 279.000,00; (5) Falta de envio do balancete consolidado analítico para a Câmara de Vereadores; (6) Execução de despesas ilegais, no valor de R\$ 3.500,00, referente ao empenho 6649, em desacordo com o insculpido no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 (locação de veículo ao Secretário Adjunto Olympio Rogaciano de Araújo Batista); e (7) Suposta despesa em duplicidade quanto aos serviços de assessoria econômica, no valor de R\$ 24.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07120/17

- III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados, comunicando a decisão aos denunciantes, Vereadores Antônio de Souza Araújo, Antônio Montenegro Cabral, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha;
- IV. DESANEXAR do Processo TC 04338/18, para instrução apartada;
- V. DETERMINAR o envio das peças relacionadas à obra de construção de um quadra no Sítio Costa ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB, vez que se trata de despesa financiada com recursos federais, com vistas à adoção das medidas de sua alçada;
- VI. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que: (a) confeccione corretamente seus registros contábeis; (b) nas próximas Gestões, seja dada prioridade aos gastos obrigatórios, objetivando-se alcançar a excelência na gestão e atender aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) sejam observados todos os ditames da Lei 8.666/93, quando da realização de aquisições e contratações por parte do ente Auditado; (d) observe o princípio da impessoalidade, estabelecendo como obrigatório o controle de jornada para todos os seus servidores, sem distinção de natureza do cargo, não havendo obstáculo, como dito, para que funções excepcionais sejam tratadas com excepcionalidade, tudo dentro do princípio da legalidade; (e) observe as determinações do artigo 9º da Lei de Licitações; e (f) providencie a adequada destinação do lixo produzido no município.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB - Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Assinado 17 de Julho de 2020 às 21:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2020 às 12:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 13:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL